



ASSUNTO: Questionamento Ao Edital De Concorrência IDEFLOR N.º 002/2017 Apresentado Pela Empresa KJ Carrera Ramos - ME, protocolado neste IDEFLOR-Bio sob n.º 2017/257946, na data de 14/06/2017.

OBJETO: “Contratação de ente especializado para a elaboração, a validação, a diagramação e a impressão dos planos de gestão (manejo), dos resumos executivos e das cartilhas oficiais das unidades de conservação “Área de Proteção Ambiental Lago do Tucuruí”, “Reserva de Desenvolvimento Sustentável Alcobaça” e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Pucuruí Ararão”, localizadas na Região Sudeste do Estado do Pará, cuja gestão, em razão da Lei Estadual n.º 8.9036/2015, compete ao IDEFLOR-Bio.

A Empresa KJ Carrera Ramos - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 07.056.806/0001-40, com intenção de apresentar proposta para o certame em comento, solicitamos os seguintes esclarecimentos a cerca do edital.

QUESTIONAMENTO: Referente ao ANEXO VIII – Métrica Geral de Enquadramento das Propostas e Pontuações, GGQT-1 – QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONCORRENTE

RESPOSTA :

No que se refere ao Edital de concorrência IDEFLOR-Bio n.º. 002/2017, que tem como objeto: “ **Contratação de ente especializado para a elaboração, a validação, a diagramação e a impressão dos Planos de Gestão (manejo), dos Resumos Executivos e das Cartilhas Oficiais das Unidades de Conservação “Área de Proteção Ambiental Lago de Tucuruí” , “Reserva de Desenvolvimento Sustentável Alcobaça ” e “Reserva de Desenvolvimento Sustentável Pucuruí-Ararão ”, localizadas na região do Sudeste do Estado do Pará, cuja gestão, em razão da Lei Estadual n.º. 8.096/2015, compete ao IDEFLOR-Bio”.**

Considerando a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 27, estabelece que: “**Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

III - qualificação econômico-financeira;

Especificado no **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda de forma complementar, o § 1º estabelece que: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, ***serão definidas no instrumento convocatório.***

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E ainda considerando o Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a ***elaboração de estudos técnicos preliminares*** e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA:

Considerando o contexto do questionamento apresentado referente ao roteiro metodológico, como sendo o **ÚNICO INSTRUMENTO DO PONTO DE VISTA METODOLÓGICO, A SER CONSIDERADO COMO BASE DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO**, vimos ressaltar o que já está estabelecido no ANEXO I – Termo de Referência, item 5.2.1. ***“O ente contratado cumprir com o proposto nos documentos ORIENTATIVOS (quais sejam: este TERMO DE REFERÊNCIA, o CONTRATO, o PLANO DE TRABALHO e o ROTEIRO METODOLÓGICO PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS – SEMA, 2009), bem como a ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PRODUTOS designada para este trabalho;”***

QUESTIONAMENTO:

Considerando o contexto do questionamento apresentado, que cita como fundamentação o ***Art. 24., artigo esse que dispõem sobre as situações aplicável a dispensa de licitação***, o que não é o caso tratado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerando o Art. 41, § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, ***devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação***, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Em vista do referido pedido de impugnação ter sido protocolado na data de **14 de junho de 2017**, dois dias úteis para a abertura do certame estabelecido para o dia **20 de junho de 2017**, conforme publicação no diário oficial na data de 05 de maio de 2017. Portanto, considerando o artigo supracitado e os argumentos expostos, resolver-se

indeferir o pedido.

Belém, 14 de junho de 2017

Identificação e assinatura do(s) técnico(s) responsável(is) pela emissão das respostas ao questionamento.



Mariana Bogéa de Souza

Assistente Social/Gerente da Região Administrativa Lago de Tucuruí – IDEFLOR-Bio



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro

Eng^a. de Pesca/Técnica em Gestão de Pesca e Aquicultura – IDEFLOR-Bio



Mônica Ferreira dos Santos

Eng^a. de Pesca/Técnica em Gestão de Pesca e Aquicultura – IDEFLOR-Bio